



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS, SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA – MG.

Contrarrrazões em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 0008379-03.2025.4.06.8001

Modalidade: Pregão Eletrônica 90003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem, zeladoria, apoio administrativo e recepção, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região na Subseção de Uberlândia / MG.

Recorrida: GELU Serviços LTDA. (CNPJ nº 05.417.003/0001-49)

Recorrente: CAPE Incorporadora de Serviços LTDA (CNPJ nº 15.312.517/0001-93)

GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 05.417.003/0001-49, sediada à Rua Santa Helena, nº 674, sala 01, Bairro Tabajaras, Uberlândia – MG, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. **MATHEUS OLÍCIO VARGAS**, brasileiro, portador da CI/RG nº.: MG17946977, emitida por PC/MG e inscrito no do CPF sob o nº.: 072.234.226-88, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolizado pela Empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ Nº **15.312.517/0001-93**), no Processo licitatório registrado acima em epígrafe.

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 11/03/2026, foi realizada, por meio eletrônico, Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe.

Diversas empresas participaram do processo licitatório em questão, ficando a Recorrente em 2º Lugar e a Recorrida em 1º.

A Recorrida foi convocada para apresentar a proposta de preços. Estando tudo em conformidade com a planilha, a mesma foi convocada para apresentar a documentação de habilitação.

Após a realização de diligências, a Comissão declarou a Recorrida como habilitada, abrindo o prazo para apresentação de recursos.

Inconformada com a habilitação, a Recorrente interpôs o recurso aqui vergastado, alegando que a Recorrida merece ser desclassificada, pois a mesma não teria cumprido com a exigências do Edital.

II- DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Conforme narrado alhures, a Recorrente alega que a Recorrida merece ser desclassificada porque a mesma não teria atendido todas as disposições do Instrumento Convocatório.

O Recurso pode ser dividido em dois tópicos, quais sejam:

- a. Da Suposta Inexequibilidade da Proposta;
- b. Do Atestado de Capacidade Técnica.

Excelência, em razão da pluralidade de tópicos, por questões didático-metodológicas, pede-se vênua para rebater os argumentos recursais em tópicos apartados.

2.1. DA SUPOSTA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No tópico, a Recorrente assevera que os preços apresentados pela Recorrida, no tocante aos materiais de limpeza, são incompatíveis com os preços de mercado, o que tornaria a proposta da Recorrida inexequível.

Narra, de maneira leviana e sem juntar nenhuma prova, que ela mesma teria realizado consultas de mercado no município de Uberlândia, sem encontrar preços compatíveis com os ofertados. Vejamos alguns trechos do Recurso:

[...]

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços com fornecimento de materiais de limpeza. Contudo, a proposta apresentada pela Recorrida indica o valor de R\$ 6.906,33 para os materiais de limpeza, quantia que se mostra 38% inferior ao valor estimado pela Administração, fixado em R\$ 11.188,31.

Tal discrepância evidencia a manifesta inexequibilidade da proposta, uma vez que o valor ofertado não se mostra suficiente para cobrir os custos mínimos necessários à adequada execução do objeto contratual.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...]

Ademais, a Recorrente realizou pesquisa de mercado junto a fornecedores do município de Uberlândia, constatando que os preços praticados divergem significativamente daqueles apresentados pela Recorrida, reforçando a incompatibilidade da proposta com a realidade econômica.

[...]

Excelência, as alegações da Recorrente, além de levianas, são totalmente infundadas e descoladas da realidade, tendo sido perpetradas com um único e nefasto intuito, induzir este douto juízo a erro. Senão vejamos.

Primeiramente, é mister salientar que, por mais que este certame tenha a previsão da aquisição de produtos de limpeza, tais itens não representam o principal objeto da licitação. O presente certame se trata da contratação de mão-de-obra terceirizada, na qual a aquisição de materiais é mero assessorio.

Em números absolutos, dos valores cotados pela Administração, os materiais, que são objeto do questionamento, representam apenas R\$ 134.259,72 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) anuais. Se considerarmos que o certame foi mensurado em R\$ 1.866.888,84 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) anuais, os materiais representam apenas 7,2% (sete vírgula dois por cento) do objeto licitado.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme relatado pela Recorrente, no que tange aos materiais, no quesito global, foi concedido um desconto de 38% (trinta e oito por cento).

Em números absolutos, o desconto representa apenas 2,75% do valor total do certame. Tal valor é irrisório, sendo totalmente descabida a alegação de inexequibilidade.

Frisa-se que o desconto, por si só, não é sinal de inexequibilidade. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a inexequibilidade não pode ser presumida e cabe ao Agente de Contratações a realização de diligências para comprovar tal argumentação. Ademais, o Tribunal é uníssono a afirmar que há indícios de inexequibilidade quando os preços foram inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores cotados. Vejamos:

[...]

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).

[...] (TCU. Acórdão 963/2024-TCU-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. DJe 22/05/2024. Disponível



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A963%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 31/03/2026).

Excelência, observe que no caso concreto, o desconto oferecido foi de 38% (trinta e oito por cento), ou seja, dentro da banda tida como aceitável pelo TCU.

Ademais, esta Comissão realizou diligências, nas quais a Recorrida demonstrou, com orçamentos de preços de mercado, que os preços oferecidos são plenamente praticáveis. Os preços foram apresentados tanto em *links* quanto em *prints*.

Ficou claro na resposta da diligência que os preços ofertados são plenamente plausíveis, bastando apenas a realização de uma gestão de compras eficiente.

Ainda, é mister salientar que a Recorrente se olvida de uma série de fatores que contribuem para a redução dos preços dos insumos, fatores esses que não foram esquecidos pela Recorrida ao elaborar a sua proposta de preços, sendo eles:

- a. Conforme narrado no Recurso, a Recorrida possui outros contratos com o setor público que exigem o fornecimento de material. Somando o presente contrato a esses, por óbvio,



haverá um aumento no volume de insumos a serem adquiridos, fato este que favorece a negociação por valores mais baratos;

- b. Há no município de Uberlândia, uma série de indústrias produtoras de insumos que serão utilizados na prestação de serviços, o exemplo mais proeminente se trata do grupo START. Nesse sentido, como o deslocamento será reduzido, a Recorrida conseguirá comprar os produtos, diretamente do fabricante, com um preço menor.

Assim, é mister frisar que o Agente de Contratações agiu em conformidade com as orientações da Corte de Contas, ao solicitar a comprovação da exequibilidade e a Recorrida, ao atender tal quesito, de forma cabal, demonstrou que os seus preços são exequíveis.

Nesse contexto, ante todo o exposto, não há que falar em inexequibilidade. Assim, o Recurso aqui vergastado não merece provimento, devendo a habilitação da Recorrida ser mantida, nos termos da Lei.

2.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No referido tópico a Recorrente questiona a validade do atestado de capacidade técnica juntado, bem como questiona os serviços constantes nos atestados, frente ao objeto da presente licitação, alegando suposta incompatibilidade.

Novamente, frisa-se que a Recorrente não observou as diligências que foram realizadas no presente certame, especialmente as relacionadas ao Atestado.

A Recorrente alega que anteriormente, no processo licitatório 013/2025 realizado pelo IF Sudeste de Minas, a Recorrida teria apresentado um atestado mais enxuto, assinado pelo senhor Sérgio, ao passo que, no presente processo, teria juntado um atestado mais completo, assinado pela senhora Wanderleia.

Ocorre, Excelência que, de fato, a empresa possuía um atestado que foi assinado pelo senhor Sérgio e que foi utilizado em certames pretéritos. Porém, o referido atestado não incluía todos os serviços que foram realizados, inclusive, conforme apontado pela Recorrente, alguns quadros estão em branco.

Depois da solicitação de um novo atestado, mais completo, a Atestante, por meio da senhora Wanderleia assinou novo atestado, mais completo, e condizente com a realidade contratual.

Ao realizar a diligência, juntamos outro documento, que também serve como atestado de capacidade técnica, no qual a senhora Wanderleia afirma que a empresa realizou a gestão de mão-de-obra de diversos funcionários, de diversos setores diferentes.

Na diligência, juntamente com o referido documento, encaminhamos notas fiscais e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) que comprovam a existência de funcionários compatíveis com o atestado.

Nesse contexto, não há necessidade da realização de novas diligências, uma vez que restou comprovado que os atestados são verídicos, e que as informações ali presentes representam a realidade da relação comercial invocada.



Outro ponto suscitado no Recurso se trata na alegação de que os cargos constantes no Atestado seriam por média anual, supostamente não evidenciando de forma clara a execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva.

Novamente, caso a Recorrente tivesse observado as diligências que foram realizadas no presente certame, teria verificado que, ao contrário do que fora suscitado, tais questionamentos já foram devidamente sanados.

Por se tratar de um contrato muito longo (21 anos), a Atestante apresentou uma média anual de colaboradores. Porém deixou claro que tais colaboradores prestavam serviços se forma exclusiva, nos diversos estabelecimentos comerciais por ela atendidos. Vejamos:

Friso que a empresa **GELU** forneceu para a **Uberlândia Refrescos**, prestação de serviços de forma contínua (44h semanais, 4 semanas por mês, 12 meses por ano) pelo período de agosto/2003 a setembro/2024. Os colaboradores trabalharam, de forma contínua nos diversos estabelecimentos comerciais atendidos pela **Uberlândia Refrescos LTDA**.

Conforme consta no atestado complementar, os colaboradores da Recorrida/GELU trabalharam de forma exclusiva para a Atestante (Uberlândia Refrescos) de forma contínua e em regime de dedicação exclusiva (44h por semana, 4 semanas por mês, 12 meses por ano).

Nesse sentido, tal informação aliado aos documentos complementares, não resta dúvidas de que, de fato, a empresa GELU prestou serviços de forme exclusiva para a atestante.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que se refere a alegação de que os cargos do atestado são incompatíveis com os serviços do presente certame e, por tal motivo, a Recorrida deve ser inabilitada, tal alegação não deve prosperar. Vejamos.

É o entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União (TCU) que, se tratando de serviços de terceirização, como é o caso, a capacidade técnica da licitante deve ser auferida apenas em relação a sua capacidade de gerenciamento de pessoas, não importando quais cargos/atividades os colaboradores desenvolveram.

Busca-se contratar empresas com expertise na gestão pessoas e não no desenvolvimento de um labor específico. Vejamos alguns julgados da Egrégia Corte de Contas:

[...]

9. Os serviços albergados pela contratação envolvem funções administrativas gerais, como recepcionista, agente de portaria, assistente de escritório e auxiliar de almoxarifado. No entanto, exigiu-se a apresentação de atestados técnico-operacionais vinculados à execução de postos específicos, em vez da comprovação da aptidão para a gestão de mão de obra terceirizada. Esse critério mostrou-se excessivo e levou à eliminação de oito concorrentes que haviam apresentado lances mais vantajosos na disputa.

10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não**



necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Além disso, a exigência de experiência específica em ambiente hospitalar ou psiquiátrico, por óbvio, não se aplica à Escola Naval, órgão participante do certame, cujas atividades demandam apenas serviços administrativos comuns.

[...] (TCU. ACÓRDÃO 284/2025 – PLENÁRIO. Ministro Relator Bruno Dantas, DJe 12/02/2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A284%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 12/03/2026. Grifos nossos)

[...]

67. Ocorre que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Vide, por exemplo, os Acórdãos



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros.

68. Isso porque, segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **nas contratações públicas, somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas**, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

[...]

72. Destarte, **ao exigir identidade entre o serviço licitado e os demonstrados pelos licitantes nos atestados de capacidade técnica, o item 7.19.2.1.1 do edital licitatório caracterizou exigência ilegal**, com afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes e ao entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros), além de ter colocado em risco o caráter competitivo do certame, devendo, por esse motivo, ser suprimido.

[...] (TCU. Acórdão 1589/2024-Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. DJe 07/08/2024. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-172246/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANO

[ACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sino
nimos%3Dtrue](#). Acesso em 12/03/2026. Grifos nossos)

No atestado juntado pela Licitante, devidamente corroborado por inúmeras notas fiscais, ficou claro que a Peticionária tem vasta experiência na gestão de mão de obra, em números e em prazo superior ao exigidos pelo Edital.

Verifica-se que, em janeiro/2020, a título de exemplo, a Licitante possuía 120 funcionários registrados e o serviço prestado lhe rendiam uma contraprestação de aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) por mês.

Essa realidade se repetiu por quase todo o contrato. Em 2022, o pico de colaboradores foi 227 e a remuneração foi mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É mister salientar que o número de colaboradores gerenciados pela empresa GELU, no contrato que originou o atestado é, por deveras, superior ao objeto da presente licitação, tanto em número de colaboradores, quanto em volume de recursos.

O atestado apresentado pela Peticionária comprova que ela possui vasta experiência na gestão de pessoas.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial contemporâneo da mais alta Corte de Contas do País, é cogente considerar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante atende as exigências do edital em comento.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, as alegações da Recorrente não merecem guarita, devendo a habilitação da Recorrida ser mantida, nos termos da Lei.

III- DOS PEDIDOS

Nesse contexto **REQUER**:

- i- O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** da presente peça, termos da Legislação Pátria;
- ii- A que o recurso interposto pela empresa CAPE Incorporadora de Serviços LTDA seja improvido, nos termos supra;
- iii- A **JUNTADA DOS DOCUMENTOS** que a este acompanham;

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 02 de Abril de 2026

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

LUCIANO
ROGERIO DO
ESPIRITO SANTO
ABRAO:4500043
3149

Assinado de forma digital por LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO
ABRAO:45000433149
Dados: 2026.04.02 15:00:55 -03'00'

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817

GELU SERVICOS DE
DIVULGACAO DE
MARCAS E
IMAGENS
L:05417003000149

Assinado de forma digital por GELU SERVICOS DE DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS
L:05417003000149
Dados: 2026.04.02 15:01:18 -03'00'